



VÍDEO JURISTUBE · DIÁLOGOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Princípios Essenciais do Processo Administrativo Brasileiro

Autores: Thiago Marrara

Publicado em: 09 de outubro de 2025

Duração: 23 min

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/principios-essenciais-do-processo-administrativo-brasileiro>

Link YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=eTY8gi0gl2A>

Identificador citável: juristube.com.br/video/principios-essenciais-do-processo-administrativo-brasileiro#ep-9664383d

Descrição

EP104- Episódio gerado por IA a partir do artigo do professor Thiago Marrara, "Princípios do Processo Administrativo Brasileiros"

■ LINK DIRETO DO EPISÓDIO:

- ■ Youtube: <https://youtu.be/eTY8gi0gl2A>

-

■ Spotify:

<https://open.spotify.com/episode/7JXv1EilRZfhVvGUUeUFIM?si=G8jK8jNWT0agTSXkMoSMmg>

■ LINK PARA O TEXTO COMENTADO NO EPISÓDIO:

<https://revistas.usp.br/rdda/article/view/166131>

■ LINKS GERAIS DO PROJETO:

- ■ Canal DDA no YouTube: <https://abre.ai/youtube-dda>

--■ Canal DDA no Spotify: <https://abre.ai/spotify-dialogos>

- ■ Lista dos links no Linktree: <https://linktr.ee/direitoadministrativo>

■ O DDA (Diálogos de Direito Administrativo) é um projeto inovador que une tecnologia e conhecimento acadêmico, transformando artigos, planos de aula e livros em conversas acessíveis através da inteligência artificial. Com curadoria humana e produção cuidadosa, em áudio e vídeo, imagens e criação de avatares sincronizados, o projeto visa construir uma ponte entre o conhecimento acadêmico especializado e um público amplo.

■ ■ ****O que é o DDA**:** Primeiro podcast de direito e gestão pública produzido por IA com curadoria humana e apresentação por avatares falantes sincronizados.

■ ****Como funciona**:**

- Transforma artigos, planos de aula e livros acadêmicos em diálogos coloquiais usando IA
- Mantém a responsabilidade do conteúdo original com os autores humanos
- A IA gera autonomamente roteiros e diálogos novos
- Curadoria humana seleciona o material fonte, edita os vídeos, prepara a sincronização dos avatares e organiza a divulgação e a eventual tradução dos episódios.

■ ****Objetivo**:**

- Ampliar o alcance da produção jurídica e administrativa selecionada
- Tornar o conteúdo mais acessível para estudantes e profissionais
- Inspirar ouvintes a se tornarem leitores dos artigos originais

■ ****Importante saber****:

- Conteúdo é educacional e introdutório
- Não substitui a leitura do material original
- Disponível no YouTube e Spotify
- Cada episódio fornece link para o texto original

■ ****Equipe****:

- Curadoria: Prof. Paulo Modesto (UFBA)
- Assessoria Técnica: Camila Modesto
- Assessoria Estratégica: Rafaela Modesto

■ ****Como apoiar****: Compartilhe, comente e curta o projeto nas redes sociais. Registre-se no canal para receber informação dos novos episódios e ampliar o alcance do canal. Com o aumento do número de seguidores, o projeto será aos poucos mais visível e crescerá em audiência.

■■■■■ **Tema e resumo do texto-fonte**:

O texto é uma análise detalhada dos *Princípios do Processo Administrativo no Brasil*, escrita por Thiago Marrara e publicada na *Revista Digital de Direito Administrativo*. O texto argumenta que o movimento de "processualização" ganhou relevância devido às aspirações democráticas pós-ditadura e à necessidade de segurança jurídica e transparência institucional. O autor busca sistematizar e examinar os princípios que norteiam o processo administrativo, fundamentando-se na *Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99)* e nos princípios constitucionais. Os princípios essenciais abordados incluem a ampla defesa, o contraditório, a gratuidade, a transparência, a oficialidade, o formalismo mitigado, a isonomia, a boa-fé/proteção da confiança e a razoabilidade, servindo como pilares para a atuação da Administração Pública.

■■■■■ **Palavras-chave**:

Concursos Públicos, processualização, princípios, processo administrativo, ampla defesa, contraditório, gratuidade, transparência, oficialidade, formalismo mitigado, isonomia, boa-fé e proteção da confiança, razoabilidade, segurança jurídica, Lei nº 9.784/99, decisão administrativa; proceduralization, principles, administrative process, broad defense, contradictory, gratuity, transparency, officiality, mitigated formalism, isonomy, good faith and protection of trust, reasonableness, legal security, Law n. 9.784/99, administrative decision.
Administrative Process, Administrative Law.

Transcrição

****Interlocutor 1:**** Bem-vindos e bem-vindas ao Diálogos de Direito Administrativo. Hoje a gente vai mergulhar num tema essencial, os princípios do processo administrativo. E para guiar nossa conversa, vamos usar como base um artigo muito bom do professor Thiago Mahara, lá da revista digital de Direito Administrativo da USP. É um texto denso, diria, mas fundamental para entender como as decisões da administração pública são ou pelo menos deveriam ser construídas aqui no Brasil.

****Interlocutor 2:**** Exato. O trabalho do professor Mahara, ele organiza muito bem esses pilares, né? Ele fala de um movimento de processualização, é o termo que ele usa, que ganhou muita força depois da Constituição de 88. Acho que vale a pena a gente explorar porque essa processação é tão importante hoje em dia.

****Interlocutor 1:**** Ótimo. Então vamos lá, vamos desempacotar isso. O professor Mahara começa justamente destacando essa importância crescente do processo. Não que o ato final tenha perdido relevância, né? Mas parece que a sociedade começou a olhar mais pro como as coisas são

decididas. O caminho até a decisão ganhou um protagonismo, digamos assim.

****Interlocutor 2:**** É isso, processualização, assim em essência, essa formalização maior, essa regulamentação de como a administração toma decisões, aquilo que antes talvez fosse mais direto, né, mais discricionário, passa a ter etapas, prazos, garantias. E o Mahara identifica duas grandes razões para isso ter acontecido com força no Brasil pós ditadura. A primeira é um anseio democrático mesmo, buscar mais transparência, moralidade, impessoalidade e garantir direitos fundamentais, tipo ampla defesa, contraditório, dentro da própria administração. É quase uma democratização interna da ação do Estado.

****Interlocutor 1:**** Essa me parece muito ligada aos debates atuais sobre ambiente de negócios, atração de investimento.

****Interlocutor 2:**** Sim, total. A necessidade de ter um cenário institucional mais seguro, mais previsível para viabilizar concessões, parcerias público privadas, algo que vem forte desde os anos 90, né?

****Interlocutor 1:**** Perfeitamente, porque, né, para atrair capital, seja nacional, seja estrangeiro, precisa ter regra clara, processo racional. Então, a processualização acaba servindo tanto essa questão democrática das garantias individuais, quanto a segurança jurídica e a eficiência econômica. Torna a ação do Estado menos arbitrária, mais previsível. O artigo argumenta que tem um duplo benefício aí. Mais garantia pro cidadão, mais confiança pro mercado. E o grande marco legal disso tudo que o artigo destaca é a lei 9784 de 99, a LPA federal. O professor Mahara, ele a considera um sucesso legislativo, mas o que na visão dele fez ela dar tão certo?

****Interlocutor 2:**** Olha, o principal fator, segundo a análise do artigo, é a natureza dela. A LPA foi pensada para estabelecer normas básicas, sabe, de caráter geral, muito focada em princípios. Ela, de propósito, evitou entrar em muitos detalhes, em regras muito específicas. Isso poderia engessar administração ou até invadir competência de estados, municípios ou de leis setoriais, né? Pensa em tributário, ambiental, concorrencial. A aplicação dela foi pensada para ser subsidiária. Quer dizer, ela entra quando não tem norma específica ou para complementar o que já existe.

****Interlocutor 1:**** Ah, entendi. Então, essa abordagem mais principiológica, mais flexível, foi a chave para ela ter essa aceitação tão grande a ponto de ser nacionalizada na prática, como o autor fala. Ele até cita o exemplo da decadência, né? Aqueles 5 anos para anular atos que beneficiam o cidadão. Isso virou meio que um padrão nacional mesmo antes de muita lei estadual municipal copiar.

****Interlocutor 2:**** Exato. Foi essa flexibilidade que permitiu que os institutos da LPA pensem em motivação, delegação, impedimento, suspeição. Os recursos trouxessem um ganho de racionalidade, de segurança jurídica pro sistema todo. Claro, essa abertura pode gerar pontualmente alguma imprecisão. O próprio Mahara critica um pouco, por exemplo, a vagueza do artigo sobre sanções na LPA. Mas o argumento central é que talvez uma lei muito detalhista tivesse tido mais resistência, né? Não teria alcançado essa capilaridade toda que a LPA conseguiu.

****Interlocutor 1:**** E isso leva a um ponto que eu achei bem interessante no artigo. O professor Mahara faz uma defesa forte dos princípios. Ele meio que rebate um certo discurso que vê princípio como causa de insegurança, de decisionismo. Ele chega a dizer que um sistema só de regras seria inviável. Rígido demais, quase irracional. Como ele defende essa ideia?

****Interlocutor 2:**** O ponto central dele é que o problema não tá no princípio em si, mas no mau uso que se faz dele, né? A solução não seria jogar fora o princípio, mas sim capacitar quem aplica e responsabilizar pelo mau uso. Ele vê os princípios como estruturas de valor essenciais, tipo o DNA ético e funcional do direito. E aí ele lista quatro funções principais pros princípios: guiar o legislador, orientar a administração no dia a dia, alinhar a interpretação das regras para dar coerência ao sistema e integrar lacunas da resposta onde a lei não foi clara. Sem os princípios, o sistema ficaria cego pros valores que ele mesmo deveria proteger.

****Interlocutor 1:**** Entendido. E aí, partindo dessa defesa, o artigo tenta uma tarefa difícil, sistematizar os princípios que são específicos do processo administrativo. Ele faz questão de separar daqueles princípios gerais da administração pública que a gente já conhece bem, né? O LIMPE: legalidade, impessoalidade, moralidade...

****Interlocutor 2:**** Exato.

****Interlocutor 1:**** Por que essa separação é importante? E qual a proposta dele?

****Interlocutor 2:**** Então, importante porque o processo tem uma dinâmica própria, né? Tem tensões, necessidades específicas, a relação entre as partes, a busca da verdade, o direito de se defender. Os princípios gerais se aplicam, claro, mas não dão conta de toda a complexidade do processo. E como tem uma variedade enorme de processos administrativos — punitivo, licitação, outorga ambiental — e não existe um código de processo administrativo nacional, o Mahara propõe um rol mínimo. São valores que ele considera intermediários, sabe, entre os grandes princípios constitucionais da administração, tipo LIMPE, e as regras mais detalhadas da LPA ou de outras leis.

****Interlocutor 1:**** Certo. E qual seria esse rol mínimo que ele propõe?

****Interlocutor 2:**** Ele elenca nove princípios que considera fundamentais pro processo administrativo. Primeiro, ampla defesa. Segundo, contraditório — e ele entende que isso inclui o dever de motivar. Terceiro, gratuidade, a regra de não ter custas. Quarto, transparência, acesso aos autos. Quinto, oficialidade, o impulso oficial. Sexto, formalismo mitigado — quer dizer, a forma existe, mas pode ser flexibilizada. Sétimo, isonomia. Oitavo, boa-fé objetiva e proteção da confiança. E nono, a razoabilidade ou proporcionalidade em sentido amplo. Ele até organiza em dois grupos para ficar mais didático: os sete primeiros mais ligados ao andamento do processo e os dois últimos mais voltados pro conteúdo da decisão.

****Interlocutor 1:**** Interessante essa divisão. Vamos por alguns desses que tem um impacto bem direto na vida das pessoas. Começando pela ampla defesa que tá lá na Constituição, o artigo reforça que ela não vale só para quem tá sendo formalmente acusado de algo, né?

****Interlocutor 2:**** Correto. O artigo e a doutrina em geral interpretam aquele termo "litigantes" da Constituição de forma bem ampla. Não é só o réu num PAD, por exemplo, é qualquer pessoa física ou jurídica que tenha um direito ou mesmo um interesse legítimo sendo discutido ali, que possa ser afetado pela decisão. Isso, claro, amplia muito o alcance da proteção.

****Interlocutor 1:**** E na prática, como essa ampla defesa se materializa? O artigo menciona vários direitos que derivam dela.

****Interlocutor 2:**** Sim, ele detalha bastante o direito de peticionar, de apresentar argumentos, o direito de ser representado. E aí ele lembra da súmula vinculante 5 do STF, né? Aquela que diz que

a falta de advogado no processo administrativo disciplinar, por si só, não anula o processo. Embora a defesa técnica seja sempre bom ter, claro, principalmente em casos mais complicados. Tem também o direito de produzir provas. E aqui o processo administrativo tem suas particularidades. O artigo menciona audiências, consultas públicas como formas de instruir o processo. Fala de uma flexibilidade maior na prova — às vezes dá para juntar a prova até no recurso — e a possibilidade de inverter o ônus da prova em algumas situações para garantir a igualdade e também a atuação de ofício da administração buscando a verdade, o que já conecta com a oficialidade. O artigo também fala do direito ao silêncio e do direito de recorrer.

****Interlocutor 1:**** Isso é importante.

****Interlocutor 2:**** Exato. O direito ao silêncio, não só de não confessar, mas como uma garantia contra a autoincriminação forçada e o direito de recorrer. Mas o texto deixa claro uma coisa: diferente do processo judicial, não tem garantia constitucional de duplo grau obrigatório na via administrativa. Quer dizer, a lei pode prever recurso para a instância superior, mas não é obrigatório que sempre exista essa chance. E ele menciona também o direito à revisão das sanções, se aparecerem fatos novos. E tem uma distinção que o artigo faz que me pareceu bem relevante para a prática entre interessados e participantes. Qual é a diferença e por que isso importa?

****Interlocutor 1:**** Essa distinção é chave. Interessados são as partes diretas, sabe? Titulares de direitos ou interesses que a decisão vai afetar. O servidor no PAD, a empresa na licitação. Esses têm o pacote completo de direitos: ampla defesa, contraditório pleno, recorrer, etc. Já os participantes são aqueles que colaboram com o processo, mas não têm um direito subjetivo próprio em jogo. Pense em quem opina numa consulta pública sobre uma norma geral. Eles têm direitos mais limitados: acesso à informação, direito de se manifestar, de ter a manifestação considerada pela administração, mas não necessariamente os mesmos direitos de produzir prova ou recorrer que um interessado tem. Isso ajuda a organizar processos com muita gente envolvida.

****Interlocutor 2:**** Entendi. E coladinha na ampla defesa vem o contraditório. Se a defesa é poder reagir, o contraditório seria o direito de saber para poder reagir.

****Interlocutor 1:**** É isso. Perfeito. É o direito à informação qualificada e ao diálogo dentro do processo. O artigo detalha as garantias que vêm daí: ser citado no início do processo, saber do que se trata, quais as consequências, ser intimado de todos os atos importantes, produção de prova, decisão interlocutória, sempre com prazo razoável para se manifestar. A LPA, por exemplo, fala em três dias úteis de antecedência para intimação sobre prova ou diligência. Inclui também poder acompanhar a produção de provas, tipo perícia, ouvir testemunha, ter acesso total aos autos, poder tirar cópia e um ponto que o professor Mahara destaca como parte do contraditório: o direito a uma decisão final que seja motivada. A motivação como garantia do contraditório.

****Interlocutor 2:**** Interessante essa conexão.

****Interlocutor 1:**** Sim, porque pensa bem, se a pessoa não sabe as razões de fato e de direito que levaram a administração a decidir daquele jeito — e o artigo 50 da LPA exige motivação explícita, clara, congruente — como ela vai exercer a defesa de forma eficaz, seja recorrendo na própria administração, seja indo pra justiça depois? A motivação é que permite controlar a decisão, né? Viabiliza a dialética.

****Interlocutor 2:**** Vamos para outro princípio que marca bem a diferença do processo administrativo: a oficialidade ou impulso oficial. A ideia de que a administração não pode ficar de braços cruzados esperando.

****Interlocutor 1:**** Exatamente. É o poder-dever da administração de agir por iniciativa própria, de ofício, buscando o interesse público. O texto explica que isso aparece em várias frentes: na instauração de processos, tipo fiscalização, processo para aplicação de sanção, que geralmente não depende de provocação. A instrução também, onde a administração tem o dever de buscar a verdade material ou verdade real, produzindo as provas que achar necessárias, mesmo que as partes não peçam; no dever de decidir o que foi pedido, né? Não pode se omitir, como dizem os artigos 48 e 49 da LPA; e também no poder de rever os próprios atos de ofício, anulando os ilegais ou revogando os que se tornaram inconvenientes. E tem um detalhe que o artigo levanta sobre a oficialidade que é curioso: se o particular desistir, o processo não acaba necessariamente. Isso é bem diferente do processo civil, né?

****Interlocutor 2:**** Sim. É uma consequência direta da oficialidade e dessa busca pelo interesse público. O artigo 51, parágrafo 2º, da LPA, diz isso: "Mesmo que o interessado desista ou renuncie, se a administração achar que o interesse público justifica continuar, ela deve seguir com o processo". Isso mostra que o processo administrativo não é só um palco para resolver briga entre partes, mas também um instrumento para a própria administração cumprir suas funções. Mas claro, esse impulso oficial não é absoluto, tem limites.

****Interlocutor 1:**** E que limites seriam esses? Talvez aqui entrem outros princípios que você mencionou, como a razoabilidade.

****Interlocutor 2:**** Exatamente. A oficialidade não pode ser arbitrária, desproporcional. Ela encontra barreiras em outros princípios: na própria ampla defesa, por exemplo, a busca da verdade não pode atropelar garantias; na boa-fé também e, fundamentalmente, na razoabilidade ou proporcionalidade, que funciona como um controle geral sobre toda a atuação da administração, inclusive essa de impulsionar o processo.

****Interlocutor 1:**** Falando em boa-fé e proteção na confiança, o artigo destaca que a LPA foi pioneira em trazer isso pro direito público aqui no Brasil. Como esses princípios funcionam na prática do processo?

****Interlocutor 2:**** Ah, aqui a gente entra num campo fascinante que mistura ética e segurança jurídica. O texto do Mahara explora bem como a boa-fé objetiva exige um padrão de conduta ético, leal, probo — tá lá nos artigos 2º e 4º da LPA — não só do cidadão, mas da própria administração na relação processual. E a proteção da confiança vem para resguardar aquela expectativa legítima que o cidadão cria na estabilidade, na coerência dos atos do Estado.

****Interlocutor 1:**** E como isso limita a administração na prática? O artigo dá exemplos concretos?

****Interlocutor 2:**** Sim, vários. O dever de cooperação: a administração tem que facilitar pro cidadão exercer seus direitos e cumprir seus deveres. Tá no artigo terceiro da LPA. O respeito a precedentes administrativos: a administração não pode mudar de entendimento do nada sem justificar, frustrando quem confiou no entendimento anterior. É aquela ideia do **venire contra factum proprium**, né? Proibição do comportamento contraditório. A proibição de aplicar retroativamente uma nova interpretação da lei que prejudique o administrado — isso tá no artigo 2º da LPA e foi reforçado pelo

artigo 24 da Lindb. E talvez o exemplo mais forte: a decadência. Aquele prazo de 5 anos para a administração anular atos ilegais que geraram benefícios para um cidadão de boa-fé, previsto no artigo 54 da LPA. Nesse caso, a segurança jurídica, a confiança do cidadão de boa-fé acabam prevalecendo sobre a estrita legalidade do ato lá atrás.

****Interlocutor 1:**** É um limite bem significativo ao poder do Estado, realmente. E para fechar o rol, temos a razoabilidade ou proporcionalidade, que o artigo trata quase como sinônimos em sentido amplo. Qual o papel dela?

****Interlocutor 2:**** Ela funciona como um critério de controle final mesmo, contra excessos, contra abusos. E se aplica tanto aos atos praticados durante o processo — exigências, medidas cautelares — quanto à própria decisão final, especialmente na hora de aplicar uma sanção. A ideia central que o artigo detalha é que qualquer medida administrativa no processo tem que passar por aquele teste famoso da proporcionalidade: ser adequada (servir para atingir o objetivo), ser necessária (ser a opção menos restritiva de direitos) e ser proporcional em sentido estrito (os benefícios da medida têm que superar os custos ou prejuízos numa ponderação de valores). A LPA lá no artigo 2º e a Lindb nos artigos 20 e 21 trazem essa exigência.

****Interlocutor 1:**** E na prática, como isso aparece? O artigo menciona situações?

****Interlocutor 2:**** Menciona-se, por exemplo, na exigência de que a instrução seja feita do modo menos oneroso pro interessado; na obrigação de a administração buscar documentos que ela já tem, em vez de pedir de novo pro cidadão, embora a gente saiba que na prática isso nem sempre funciona tão bem. Na ponderação sobre usar prova obtida por meio ilícito, o artigo até sugere, com cautela, que talvez pudesse ser admitida excepcionalmente pro réu, para beneficiar o acusado por razoabilidade. E claro, um campo clássico de aplicação é na dosimetria de sanção administrativa, né? A punição tem que ser proporcional à gravidade da falta.

****Interlocutor 1:**** E o artigo conecta isso também com um direito fundamental à duração razoável do processo, correto?

****Interlocutor 2:**** Tá lá na Constituição, artigo 5º, mas ele faz uma ressalva importante: duração razoável não é só rapidez a qualquer custo. É o tempo necessário, adequado, para que todas as garantias — defesa, contraditório, instrução — sejam respeitadas e se chegue a uma decisão justa, bem fundamentada. Um processo rápido que atropela direito não é razoável, assim como um processo lento demais também acaba negando justiça. A razoabilidade ajuda a achar esse equilíbrio.

****Interlocutor 1:**** Olhando para todo esse quadro que o professor Mahara monta, fica claro que esses princípios não são só teoria, né? Eles parecem estar bem no centro de debates muito atuais sobre a própria administração pública. Como ser mais eficiente sem sacrificar garantias? Como usar tecnologia, tipo inteligência artificial nos processos? Como fomentar mais consenso?

****Interlocutor 2:**** Exatamente. A sistematização que o Mahara propõe, mesmo com foco teórico, ajuda a gente a entender essa tensão permanente que marca o direito administrativo hoje. Eficiência versus garantia, segurança jurídica versus necessidade de adaptar a administração, aplicação da LPA, as novidades e os desafios que a Lindb trouxe, a digitalização dos processos, a busca por uma administração mais dialógica, consensual. Tudo isso passa obrigatoriamente por entender e aplicar bem esses princípios que a gente discutiu. São as ferramentas vivas que a gente tem para equilibrar

o poder do Estado e os direitos dos cidadãos.

****Interlocutor 1:**** Bom, chegamos ao fim da nossa análise sobre os princípios do processo administrativo com base nesse excelente artigo do professor Thiago Mahara. Fica muito claro que dominar esses conceitos é indispensável para quem atua na área ou para qualquer pessoa que precise interagir com a administração para defender seus direitos.

****Interlocutor 2:**** Com certeza. São eles que dão a base para uma atuação do Estado mais justa, mais transparente, mais eficiente e, no fim das contas, mais democrática. A organização que o Mahara propõe é um ótimo guia pra gente navegar nessa complexidade toda. Fica talvez uma reflexão, né? Como esses princípios que foram consolidados numa era mais analógica vão se adaptar e ser reinterpretados agora na era da administração digital, dos algoritmos, da busca por soluções mais rápidas e consensuais. É um debate que tá só começando, sem dúvida.

****Interlocutor 1:**** E se quem nos ouve gostou dessa discussão aqui no Diálogos de Direito Administrativo, fica o nosso convite. Clica aí no sininho para receber as notificações dos próximos episódios. Compartilhe este debate nas suas redes sociais para que mais gente possa ter acesso e, claro, assine o nosso canal. Até a próxima.

****Aviso legal:**** Diálogos de Direito Administrativo (DDA). Este conteúdo é gerado por inteligência artificial, com base em artigos doutrinários, sem participação direta dos autores originais na definição do roteiro ou frases contidas no diálogo. Os diálogos são criados automaticamente, podem divergir do texto fonte ao enfatizarem aspectos diferentes ou abordarem tópicos não contemplados no artigo original. O material tem caráter educacional e introdutório, não substituindo a leitura do artigo fonte, cuja consulta é altamente recomendada. A curadoria humana, realizada pelo professor Paulo Modesto e sua equipe, seleciona os artigos, edita os vídeos e organiza a divulgação. Apoie o projeto Diálogos de Direito Administrativo. Compartilhe, comente e curta o projeto nas redes sociais. Mantenha-se atualizado e assine o canal para receber informações sobre a publicação de novos conteúdos no YouTube ou Spotify. Afinal, visitando os diálogos de direito administrativo, você pode aprender mais em qualquer lugar. Até o próximo episódio.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

MARRARA, Thiago. Princípios Essenciais do Processo Administrativo Brasileiro. [Vídeo]. Tradução para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eTY8gi0gl2A> e em: <https://juristube.com.br/episodio/9664383d-4221-4179-9ef4-17400f6e21ff>. Acesso em: 20 ago. 2026.

APA 7ª edição

Marrara, T. (2025, October 9). *Princípios Essenciais do Processo Administrativo Brasileiro* [Video]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=eTY8gi0gl2A>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

MARRARA, Thiago. 2025. "Princípios Essenciais do Processo Administrativo Brasileiro." Video. Diálogos de Direito Administrativo. <https://www.youtube.com/watch?v=eTY8gi0gl2A>

BibTeX

```
@misc{juristube-princ-pios-essenciais-do-processo-admini-2025,
author = {Marrara, Thiago},
title = {Princípios Essenciais do Processo Administrativo Brasileiro},
year = {2025},
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},
note = {Série: Diálogos de Direito Administrativo},
url = {https://www.youtube.com/watch?v=eTY8gi0gl2A},
urldate = {2025-10-09}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>